



Proc. Nº 16590/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 16590/2023
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ
NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
INTERESSADO(A): ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS
RECORRENTE: NICSON MARREIRA LIMA
EMBARGANTE: NICSON MARREIRA LIMA
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. NICSON MARREIRA LIMA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1814/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12532/2022.
PROCURADORA: ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
APENSO(S): 12532/2022
IMPEDIMENTO(S): CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

RELATÓRIO

1) Tratam os autos de embargos de declaração em recurso de reconsideração interposto pelo Sr. NicsonMarreira Lima, contra o ACÓRDÃO Nº. 875/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, que julgou pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração, nos seguintes termos (fls. 49-50).

8 – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de

8.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. NicsonMarreira Lima, uma vez preenchidos os requisitos gerais e específicos, nos moldes do artigo 62 da Lei nº. 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM) c/c art. 154 do Regimento Interno;

8.2. Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. NicsonMarreira Lima, ante a ausência de documentos que possibilitem a alteração do julgado primitivo, mantendo-se inalterados o Acórdão nº 1814/2023 – TCE – Tribunal Pleno;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

8.3. **Dar ciência** ao Sr. NicsonMarreira Lima, enviando-lhe cópia do Decisório e do relatório-voto;

8.4. **Arquivar o presente** processo, após transitado em julgado e a adoção dos procedimentos necessários pela SEPLENO, nos moldes regimentais.

2) Contra a deliberação destes autos irressigna-se o Senhor NicsonMarreira Lima, que por meio dos presentes Embargos de Declaração (fls.59-65), aponta omissão no julgado, apresentando como argumentos:

III. DA OMISSÃO – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACÓRDÃO Nº 875/2024 - TCE – TRIBUNAL PLENO

Excelência, de forma objetiva, a decisão embargada incorreu em omissão, tendo em vista a ausência de fundamentação que negou provimento ao Recurso de Reconsideração, senão, vejamos: Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. NicsonMarreira Lima, ante a ausência de documentos que possibilitem a alteração do julgado primitivo, mantendo-se inalterados o ACORDÃO Nº 1814/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO;

(...)

No presente caso, observa-se que o Acórdão, ora recorrido, não abordou de forma suficiente ou detalhada todos os argumentos apresentados pelo Recorrente que poderiam contestar ou questionar a conclusão tomada pelo julgador.

(...)

Embora mencione que foram analisados debates e apontamentos, não há uma explicação clara sobre como esses argumentos foram considerados ou refutados na decisão, que ensejou o provimento do Recurso de Reconsideração, logo, estamos diante de uma falta de enfrentamento dos argumentos que poderiam potencialmente infirmar a conclusão alcançada, como as consequências nefastas da situação de pandemia do coronavírus, que afetaram sobremaneira a atuação da administração pública.

3) O Embargante argumenta que o decisório apresenta omissão, pois, considera que não houve motivação suficiente para fundamentar o provimento do recurso de reconsideração interposto.

4) É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5) De início, conforme inteligência do art. 148 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, o cerne dos Embargos de Declaração é a correção de obscuridade, omissão ou contradição no julgado.

6) Quanto à tempestividade da oposição dos Embargos de Declaração, informo que o Acórdão nº 1212/2024– TCE–PRIMEIRA CÂMARA (fls. 1015/1017) foi prolatado na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada em 28/05/2024 e publicado DOE TCE/AM de 18/06/2024, Edição nº 3337.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

7) O **Embargante protocolou a peça em 26/07/2024.** O art. 148, §1º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM estabelece que o prazo para oposição dos embargos é de 10 (dez) dias. A matéria também é regulada na Lei nº 2.423/1996, art. 63:

Art. 63 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

*§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, pelo terceiro prejudicado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, **contados da data da publicação da decisão**, dirigidos ao órgão que a proferiu. (grifos nossos)*

8) Da lei extrai-se que a contagem do prazo de 10 (dez) dias se dá da publicação do decisório em Diário Oficial e não da notificação dos interessados.

9) Pelo exposto, ADMITO os presentes Embargos de Declaração, nos moldes do art. 149, da Res. nº 04/2002 TCE/AM, face a tempestividade.

10) O Código de Processo Civil em seu art. 1022 prescreve que:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

11) Da leitura conclui-se que os embargos de declaração são um remédio voluntário que tem o intuito de fazer com que o juiz ou relator reaprecie o ato jurídico prolatado e sane o vício apresentado, seja a obscuridade, a contradição, a omissão ou erro material.

12) Ademais, o uso desse instrumento exige, como condição indispensável, que a parte ao interpô-lo aponte expressamente o defeito que requer que seja sanado na decisão.

13) Quanto aos vícios que respaldam o Recurso em comento, Daniel Amorim Assumpção (Manual de Direito Processual Civil. 11. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2020) anota que a obscuridade em embargos de declaração é conceituada como a falta de clareza na decisão judicial que impede seu exato entendimento. A obscuridade



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

ocorre quando a redação do ato judicial não é suficientemente precisa ou é ambígua, dificultando a compreensão do que foi decidido.

14) Na obscuridade objetiva-se a emissão de uma nova manifestação que trate das mesmas matérias anteriormente arguidas, porém, de uma forma mais inteligível, perceptível, compreensível, afastando textos enigmáticos, confusos, vagos ou mal definidos.

15) Já a contradição, em âmbito jurisprudencial, é assim conceituada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. Conforme entendimento desta Corte, "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).

3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

16) Os embargos fundados na contradição exigem que o referido vício esteja inserido no corpo da decisão impugnada, e não entre decisões de ações ou juízos diversos.

17) A omissão, em tese, ocorre quando o juiz ou relator, no exercício de sua atividade de julgar, não se manifesta sobre algum ponto ou questão suscitada pela parte. Para corroborar, traz-se a obra de Cassio Scarpinella Bueno, Manual de Direito Processual Civil (2020):



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

A omissão que justifica a apresentação dos embargos declaratórios, como se verifica do inciso II do art. 1.022, é não só aquela que deriva da falta de manifestação do magistrado de requerimento das partes e de eventuais intervenientes mas também a ausência de decisão acerca da matéria que, até mesmo de ofício, caberia ao magistrado pronunciar--se. A previsão relaciona-se com o efeito translativo do recurso, a permitir que, mesmo em sede de embargos declaratórios, questões até então não enfrentadas sejam arguidas e decididas. O prévio contraditório, em tais situações, é de rigor.

O parágrafo único do art. 1.022 vai além e estatui que é omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, que se afirma aplicável ao caso sob julgamento (inciso I) e quando ela deixar de observar as exigências feitas pelo § 1º do art. 489, com relação ao dever de fundamentação das decisões jurisdicionais.

18) Por fim, tem-se o erro material, que trata do erro facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão.

19) Outro ponto relevante que exige elucidação é o da possibilidade de se aplicar um caráter infringente aos Embargos de Declaração. Em determinados casos os vícios da omissão e da contradição podem alterar o *meritum causae* da decisão recorrida, ou seja, a retratação do decisório, em razão da comprovada omissão ou contradição do relator, acaba por afastar a aplicação de uma multa ou até mesmo modificar o mérito do julgamento da lide.

20) Tem-se assente na jurisprudência pátria a possibilidade de aceitação de embargos de declaração com efeitos infringentes/modificativos, em caráter excepcional para sanar equívocos com base em erro de fato sobre que tenha se fundado a decisão.

21) Superados tais apontamentos, adentra-se na matéria suscitada pelo Embargante. Em suas razões, alega omissão quanto à ausência de fundamentação do Acórdão nº 875/2024 – TCE – TRIBUNAL PLENO, bem como na aplicação da multa, nos seguintes termos:

Negar Provimento ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. NicsonMarreira Lima, ante a ausência de documentos que possibilitem a alteração do julgado primitivo, mantendo-se inalterados o ACORDÃO Nº 1814/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

(...)

No presente caso, observa-se que o Acórdão, ora recorrido, não abordar de forma suficiente ou detalhada todos os argumentos apresentados pelo Recorrente que poderiam contestar ou questionar a conclusão tomada pelo julgador.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

(...)

Embora mencione que foram analisados debates e apontamentos, não há uma explicação clara sobre como esses argumentos foram considerados ou refutados na decisão, que ensejou o provimento do Recurso de Reconsideração, logo, estamos diante de uma falta de enfrentamento dos argumentos que poderiam potencialmente infirmar a conclusão alcançada, como as consequências nefastas da situação de pandemia do coronavírus, que afetaram sobremaneira a atuação da administração pública.

22) Nesse contexto, no que se refere à omissão alegada pelo ora embargante – ancorada no argumento de que não houve análise de matéria indispensável ao direito pleiteado, verifico que se faz necessária complementação de forma a demonstrar razões e fundamentos para negativa do recurso de reconsideração.

23) Dentre os motivos elencados pelo Sr. NicsonMarreira, no recurso de reconsideração, destaca-se a inobservância dos princípios razoabilidade e proporcionalidade, na aplicação de multa, oriunda do atraso de envios dos balancetes mensais e responsabilização do agente público por dolo ou erro grosseiro.

24) Quanto a multa aplicada no Acórdão nº 1814/2023 – TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12532/2022, em razão do atraso dos balancetes mensais, o interessado argumenta que, no decorrer de 2021, no segundo ano da pandemia do COVID-19, o país sofreu por diversas ondas da pandemia, afetando completamente o funcionamento da administração pública, tendo em vista os diversos lockdowns realizados no decurso do ano e redução do quantitativo de servidores em exercício presencial.

25) Aduz ainda que, os atrasos não excederam o prazo de 30 (trinta) dias, sendo 30 dias, 3 dias, 27 dias, 30 dias e 29 dias, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e julho de 2021, respectivamente. Dessa forma, compreende que deveriam ser aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como apontar a ausência de dolo ou culpa quanto a aplicação da multa.

26) Sobre esse ponto, sabe-se que é imprescindível a prestação de contas mensais ao Tribunal de Contas, possuindo previsão legal a Resolução 13/2015 – TCE, art. 185, §2º, inciso II, “b” do Regimento Interno (Resolução 04/2002), art. 15, e §1º da Lei Complementar 06/91 e art. 20, inciso II da Lei Complementar, com redação dada pela LC nº 24/2020. Portanto, a remessa intempestiva infringe norma legal, além da obstrução do regular exercício da fiscalização.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

27) As alegações do jurisdicionado não devem prosperar, pois o Tribunal de Contas, em observância a situação decorrida por conta da pandemia de Covid-19 e seus impactos, concedeu a prorrogação dos prazos por intermédio da Portaria nº 83/2021 – GP, de 24 de março de 2021, ainda assim, o gestor incorreu em atraso, sem ter apresentado documentos ou justificativas que pudessem sanar irregularidades, ensejando na aplicação da multa.

28) Nota-se que o Tribunal de Contas, aplicou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ao prorrogar prazos para cumprimento da obrigatoriedade do envio da prestação mensal e anual, em virtude da impossibilidade oriunda da pandemia. Além disso, quanto à aplicação da multa foi definida em porcentual a obrigação infringida pelo jurisdicionado, em consonância ao disposto nos art. 308 do Regimento Interno, que conforme preceitua poderá ser aplicado independentemente de dano ao erário, assim como art. 54, VII, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica desta Corte de Contas).

29) Ressalta-se ainda que conforme consta no Parecer nº 2088/2024-MPC/ELCM a irregularidade é recorrente; Nos autos do processo nº 14812/2023, que tratou da fiscalização dos atos de gestão da Prefeitura de Tefé no exercício de 2021, constou na Notificação nº 671/2023 – DICAMI (fls.629):

Achado nº 05: Os balancetes mensais da Prefeitura Municipal de Tefé, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2021, foram encaminhados a esta Corte de Contas, via sistema e- Contas, FORA do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015.

30) Ante o exposto, não assisto razão ao embargante, visto que o Acórdão nº 875/2024– TCE–Tribunal Pleno, não padece de vício de omissão, de modo que CONHEÇO dos presentes embargos, para no mérito **NEGAR provimento**.

VOTO

Com base nos autos, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno não alterar decisão anterior:

- 1- **Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração do Sr. Nicson Marreira Lima, uma vez preenchidos os requisitos para seu cabimento, nos moldes do



Proc. Nº 16590/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Tribunal Pleno

artigo 63 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 148 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM;

- 2- **Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração do Sr. Nicson Marreira Lima, ante a existência de omissão;
- 3- **Dar ciência** ao Sr. Nicson Marreira Lima, enviando-lhe cópia do Decisório e deste relatório-voto para conhecimento do julgado;

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de Agosto de 2024.

Érico Xavier Desterro e Silva
Conselheiro-Relator